

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 378 do Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 378. ....**

.....

**Parágrafo único.** Ato da RFB disporá sobre a forma mediante a qual os titulares dos créditos de que trata este artigo poderão, a partir do início da cobrança da contribuição prevista no art. 195, inciso V, da Constituição Federal, transferi-los a terceiros, incluindo a possibilidade de conversão em títulos negociáveis e hábeis ao pagamento da citada contribuição.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Da leitura do artigo 135 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 2023, observa-se que o legislador previu expressamente a possibilidade de compensação de créditos de PIS e Cofins com outros tributos federais, inclusive a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), ou seu ressarcimento em dinheiro, a partir da data de entrada em vigor dessa contribuição, em 2026.

A EC delegou ainda à Lei Complementar a tarefa de disciplinar a forma de utilização de tais créditos acumulados, sem vedar que o legislador preveja outras formas adicionais de implementação desse dispositivo. Nesse sentido, entendemos ser essencial acrescentar a possibilidade de securitização e emissão de títulos negociáveis a partir dos saldos credores acumulado desses tributos, o que pode contribuir tanto para o escoamento desses créditos quanto para a saúde financeira das empresas.

Portanto, mencionada sugestão está em consonância com o propósito maior da EC, que é promover uma reforma tributária benéfica para a economia e para a população brasileira.

Embora o documento de "Perguntas e Respostas" do Ministério da Fazenda referente à Reforma Tributária tenha afirmado que "o saldo dos créditos de PIS e Cofins poderá ser compensado com a CBS ou, como já ocorre hoje, compensado com outros tributos federais ou ressarcido em dinheiro", o atual texto da EC nº 132, de 2023, não faz qualquer menção a essa possibilidade.

Além disso, a abordagem atualmente proposta adiciona complexidade ao exigir que os contribuintes mantenham registros de créditos relativos a tributos que serão extintos por um longo período.

Nesse contexto, sem prejudicar os prazos propostos para a liquidação dos saldos credores acumulados, acredita-se que uma alternativa viável para os contribuintes seria a previsão constitucional expressa da possibilidade de securitização e emissão de títulos negociáveis que representem esses créditos acumulados de PIS e Cofins já a partir da entrada em vigor dos novos tributos, mesmo durante a fase de transição.

Outro ponto digno de atenção é a definição do tratamento a ser dado aos créditos que possam surgir, eventualmente, de decisões favoráveis, em esfera judicial ou administrativa, relacionadas aos tributos que serão extintos (PIS, Cofins, ICMS, IPI e ISS).

Ressalta-se a importância de que tais garantias estejam consagradas na Constituição Federal, a fim de evitar possíveis controvérsias e interpretações, especialmente à luz do artigo 100 do Texto Constitucional, que trata do pagamento de precatórios pelo Poder Público.

Quanto à exigência de homologação dos créditos de ICMS existentes em 2032 para que os contribuintes possam compensá-los com o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), além de um prazo excessivamente longo, a exigência de homologação parece ser irrazoável, sujeitando novamente os contribuintes ao cumprimento de obrigações fiscais onerosas relacionadas a tributos que serão extintos. Portanto, sugere-se a alteração do texto de forma a eliminar a previsão da mencionada exigência.



Pela relevância das matérias, conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de .

**Senador Efraim Filho**  
**(UNIÃO - PB)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1337215475>